

1663, 17.08.21, 10:05h


Presidente



Projeto de Lei N.º ____ / 2021 – Lei de liberdade econômica

Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no que tange à classificação de atividade de baixo risco no âmbito do Município de Belém, para efeitos das disposições contidas na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

Art. 1º. A presente Lei estabelece, no âmbito dos órgãos e entidades do Município de Belém, de competência sanitária, ambiental, fazendária, uso e ocupação do solo, posturas, transporte e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil as condições de classificação das atividades econômicas para efeitos das disposições contidas na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, em especial para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica.

§ 1º. Para fins de padronização de redação, esta Lei incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nas normativas federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da

Matheus Cavalcante
Vereador de Belém

Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, da seguinte forma:

I – Nível de risco I – “*baixo risco A*”, assim considerado o risco leve, irrelevante ou inexistente. A classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, não comportando vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

II – Nível de risco II – “*baixo risco B*” ou risco moderado. A classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, disposto no inciso I deste parágrafo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório, de competência do Município, para início da operação do estabelecimento, comportando vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei 11.598, de 03 de dezembro de 2007; e

III – Nível de risco III – “*alto risco*”. Aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, exigindo vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, e comportando vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 2º. O uso ou não dos termos do *caput*, conforme suas disposições, pelo CGSIM ou por qualquer órgão da Administração, não altera o efeito específico para os quais eles foram definidos originariamente.

§ 3º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 2º. A atividade econômica quando exercida na zona urbana, somente será qualificada

como de nível de risco I quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 123, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 1º. Consideram-se também de nível de risco I, para os fins do *caput*, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§ 2º. Caso o licenciamento da atividade a que se refere o *caput* for de competência de outro ente federativo, somente será qualificada como de nível de risco I quando forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação de licenças e autorizações de funcionamento.

§ 3º. Inexistindo a definição das atividades de nível de risco I, conforme previsão constante do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 13.874, terão vigência as disposições na Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios nº 51, de 11 de junho de 2019.

Art. 3º. Os empreendedores deverão, no ato do registro de suas atividades econômicas, indicar previamente o CNAE de sua atividade econômica principal, constante do Anexo I da Resolução nº 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, bem como observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.


Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

Art. 4º. Para fins de segurança sanitária e ambiental, o Poder Executivo poderá, através de ato próprio, qualificar as atividades econômicas como de nível de risco I; dispensá-las de licenciamento no âmbito municipal; ou, adotar a qualificação do Anexo I da Resolução nº 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não dispensa a necessidade de licenciamento, quando assim requerido por força de Lei, em razão de competência exclusiva da União ou do Estado do Pará.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 28 de junho de 2021.


Mathews Cavalcante
Câmara Municipal de Belém
Vereadoria

JUSTIFICATIVA

Em todos os lugares existem processos burocráticos, mas no Brasil o excesso de exigências inúteis e a ineficiência do Estado fazem com que a burocracia chegue a níveis absurdos. Isso é tão verdade que já fomos referendados pelo Banco Mundial, através de relatório divulgado no início de 2018, como o país mais burocrático do mundo.

Ainda de acordo com o relatório, um empresário médio no Brasil leva em cerca de duas mil horas por ano apenas com burocracia tributária. A estimativa anual de gastos com esses processos para as empresas brasileiras fica em torno de R\$ 60 bilhões. Para se ter uma ideia, a média do tempo gasto com esses entraves burocráticos nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é de apenas 160 horas anuais, ou seja, quase trezes vezes menos do que em nosso país.

Todos os dias, os empresários gastam um volume absurdo de tempo e dinheiro para cumprir a legislação tributária e fiscal. Manter as obrigações, muitas delas irrelevantes, todas em ordem pode custar até mais caro do que os próprios impostos pagos.

A situação é ainda pior quando tratamos de micro e pequenas empresas, que representam a esmagadora maioria dos empreendimentos no Brasil. Esse tipo de entidade não possui recursos para manter um departamento contábil e fiscal de alta qualidade para se adequar às inúmeras exigências a que estão obrigadas e, com isso, muitas vezes acabam tendo que repassar os custos dessa burocracia aos seus consumidores, aumentando o valor dos seus produtos ou serviços.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo desburocratizar e simplificar o trabalho das empresas cujas atividades são de baixo risco. Todas elas estão elencadas nas Resoluções nº 51, 57 e 59 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

A título de exemplo, uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, as seguintes atividades estariam dispensadas de alvará, sendo o mesmo providenciado *a posteriori*:

1. representantes comerciais e agentes de comércio;
2. comércio atacadista de bebidas;
3. comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
4. comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho;
5. lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;
6. padaria e confeitaria com predominância de revenda;
7. lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

8. serviços ambulantes de alimentação;
9. desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
10. consultoria em tecnologia da informação;
11. serviços advocatícios, contabilidade, arquitetura, engenharia, topografia;
12. cabeleireiros, manicure e pedicure.

Dessa maneira, estamos convictos de que a aprovação da presente Lei é um primeiro e importante passo em direção à desburocratização.

Câmara Municipal de Belém, 28 de Junho de 2021.